

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

(Da Sra. ADRIANA VENTURA)

Admite a educação domiciliar na educação básica e autoriza, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição, sua regulamentação, em lei, pelos Estados e pelo Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É admitida a educação domiciliar na educação básica e autorizada, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, sua regulamentação, em lei, pelos Estados e pelo Distrito Federal, observadas as seguintes disposições:

I - as finalidades da educação dispostas no art. 205 da Constituição Federal;

II - a obrigatoriedade da oferta aos estudantes dos quatro aos dezessete anos de idade;

III - o respeito ao dever solidário da família e do Poder Público na educação básica dos estudantes;

IV - a observância da Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

V - a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público;

VI - a garantia da socialização do estudante, pela convivência familiar e comunitária.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

De longa data se discute no País a alternativa da oferta da educação básica por meio da educação domiciliar. O tema já foi objeto de manifestação do Supremo Tribunal Federal (STF), em setembro de 2018, determinando que sua implementação dependeria de lei federal aprovada pelo Congresso Nacional.

A matéria, votada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em maio de 2022, encontra-se desde então em apreciação pelo Senado Federal, sem previsão para sua conclusão.

Nesses últimos anos, vários Estados aprovaram leis sobre o tema, que foram, uma a uma, consideradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário. O fato dessas iniciativas terem se desenvolvido nos entes federados subnacionais é indicador da relevância da questão e do seu interesse em dar resposta a inúmeras famílias que, optantes por essa forma de ensino, encontram-se desassistidas e, desse modo, postas, em termos objetivos, na ilegalidade.

O presente projeto de lei complementar pretende apresentar solução para dois impasses. De um lado, admitir a educação domiciliar como forma de oferta da educação básica no País. De outro, ao abrigo do parágrafo único do art. 22 da Constituição, autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislares sobre a matéria. Esse dispositivo constitucional estabelece que “lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”. O art. 22 trata das matérias de competência legislativa privativa da União, entre as quais se encontram, em seu inciso XXIV, as diretrizes e bases da educação nacional. Ora, a educação domiciliar é exatamente uma questão específica que se insere nas diretrizes e bases da educação nacional.

Mas não se trata de uma autorização sem parâmetros que busquem assegurar padrões de qualidade e a interação entre as famílias e o Poder Público, que são corresponsáveis na oferta da educação. São listadas seis condições básicas, a serem obrigatoriamente observadas na legislação dos entes federados subnacionais.



Estou segura de que o mérito desta iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada ADRIANA VENTURA





Projeto de Lei Complementar

Deputado(s)

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 3 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 4 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)

